



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.701-C, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ROBÉRIO MONTEIRO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Art. 2º O art.8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 8º

§ 3º Todo produto que emita qualquer tipo de som com intensidade sonora que possa ultrapassar 80 dB (oitenta decibéis) deve informar de modo claro e destacado em seu manual de instruções o limite de volume de som máximo indicado para manter a saúde auditiva e indicar a norma regulamentadora vigente para o estabelecimento desse limite."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nível de som e ruído suportado pelo ouvido humano no dia a dia tem um limite. Esse limite decorre de estudos que indicam se a relação entre a intensidade sonora e o tempo de exposição ao som é algo tolerável e saudável, isto é, que não prejudique nossa saúde auditiva.

Nossa proposta é simples na forma, mas importante no conteúdo. Alertar o consumidor sobre os riscos do uso de algum produto ou serviço é fundamental para que exista segurança no que é ofertado ao mercado de consumo.

Sabemos que o direito à informação é algo já estabelecido a nível geral no Código de Defesa do Consumidor, todavia, acreditamos que uma disposição legal específica como a que propomos tem a finalidade de determinar que a informação seja realizada de forma clara e objetiva em determinado tipo de produto que precisa de regulação, uma vez que afeta a saúde do consumidor.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação do presente projeto em nome da proteção e defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

A presente proposição trata de alterar a Lei 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, para obrigar que fornecedores de aparelhos sonoros informem seus consumidores sobre os riscos da exposição excessiva a altos

volumes de som ou ruídos.

Seria acrescentado um novo parágrafo ao art. 8º da Lei dismando que todo fornecedor de produto capaz de emitir qualquer tipo de som com intensidade sonora superior a 80 dB (oitenta decibéis) deve informar de modo claro e destacado em seu manual de instruções o limite de volume de som máximo indicado para manter a saúde auditiva, além de indicar a norma regulamentadora vigente para o estabelecimento desse limite.

O autor justifica sua proposta alegando que a consciência do consumidor sobre os riscos do uso de algum produto ou serviço é fundamental para que exista segurança no que é oferecido ao mercado de consumo. Reconhece que o direito à informação já é estabelecido como princípio no Código de Defesa do Consumidor, todavia, acredita que uma disposição legal específica como a proposta tem a finalidade de determinar que a informação seja realizada de forma clara e objetiva.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem o propósito de zelar pela saúde auditiva dos consumidores, propondo alteração no Código de Defesa do Consumidor para obrigar que o manual de instruções de equipamentos sonoros esclareça sobre os riscos decorrentes da exposição a sons de alta intensidade.

É consensual que sons com intensidade superiores a 80 decibéis são potencialmente danosos à saúde do ouvinte, e os efeitos, na maior parte das vezes, apenas surgirão no longo prazo, quando já serão irreversíveis. Ou seja, é um mal que se instala sem que tenhamos consciência de sua existência. Dessa forma é legítima a preocupação do autor em alertar os consumidores sobre tais riscos.

Apesar da razoabilidade da proposta, é necessário delimitar o que é matéria legal e o que é matéria regulamentar. As leis devem ser dotadas de generalidade, e os regulamentos devem se dedicar a tratar das peculiaridades decorrentes das inúmeras possibilidades dos casos concretos.

O artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor já declara que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade. A proposta apresentada pelo autor enquadra-se perfeitamente na determinação genérica do artigo 9º, mas uma infinidade de outros

casos concretos também se enquadraria. São exemplos os riscos de choque elétrico, os riscos de ingestão de produtos químicos, os riscos de queimadura com equipamentos térmicos e os riscos decorrente do manuseio de objetos perfurantes. Não faria sentido que o Código de Defesa do Consumidor se dedicasse a prever e regular todas essas possibilidades.

O Código de Defesa do Consumidor, diferentemente da maioria de outros normativos é um texto mais próximo do cidadão, pois é de aplicação prática recorrente na vida de todos os consumidores, havendo, inclusive, obrigação legal de manutenção de um exemplar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Sendo assim, é importante que o texto seja enxuto e focado nas questões mais relevantes, de forma que o cidadão, ao consultar o Código não se perca no meio de um texto carregado de detalhes de interesse pontual.

Em resumo, não se coloca oposição à ideia que esteia a proposta do autor, mas sustenta-se que a matéria não é adequada para ser lançada ao corpo do Código de Defesa do Consumidor.

Do exposto, voto pela **rejeição do Projeto de Lei n. 2.701 de 2019.**

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.701/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robério Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.701, de 2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que alertar o consumidor sobre os riscos do uso de algum produto ou serviço é fundamental para que exista segurança no que é ofertado ao mercado de consumo. Defendeu ainda que a informação seja realizada de forma clara e objetiva em determinado tipo de produto que precisa de regulação, uma vez que afeta a saúde do consumidor.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito; e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218377118000>



Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços foi aprovado parecer pela rejeição, com o argumento da não necessidade da mudança da Lei, pelo Código de Defesa do Consumidor já tratar da obrigação de informar, de maneira ostensiva e adequada, da nocividade ou periculosidade dos produtos.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito sanitário e sua repercussão sobre a saúde pública, nos termos regimentais. Demais aspectos do mérito e da constitucionalidade do Projeto serão avaliados nas outras Comissões.

O ruído excessivo é reconhecido já há um bom tempo como risco ocupacional, nos trabalhos cuja exposição é prolongada, podendo levar a perda auditiva. Mais recentemente, entretanto, doenças auditivas têm sido descritas em jovens, devido ao uso frequente de aparelhos eletrônicos sonoros.

Os usuários destes produtos às vezes se acostumam em ouvir música em alto volume, com uso de fones de ouvido cada vez mais potentes, por várias horas a cada dia. Como é um comportamento relativamente recente, não temos um conhecimento completo dos problemas de saúde que irão acometer essas pessoas na idade adulta.

O Projeto de Lei nº 2.701, de 2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218377118000>



Embora a legislação contenha a previsão de avisos em embalagens de produtos nocivos, não tem sido prática da indústria de aparelhos sonoros informar os perigos existentes. Isso é especialmente danoso a uma nova geração que nunca ouviu falar desse tipo de risco auditivo.

Entendemos que é interessante aumentar a divulgação para o público sobre os problemas relacionados à exposição ao ruído excessivo, principalmente pelo fato de ele levar a alterações somente após muito tempo.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito sanitário da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.701, de 2019.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218377118000>



* C D 2 1 8 3 7 7 1 1 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.701/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223834861600>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.701, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Valtenir Pereira, visando alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, a informar sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos."

Propõe-se a inclusão do §3º ao art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação: "Todo produto que emita qualquer tipo de som com intensidade sonora que possa ultrapassar 80 dB (oitenta decibéis) deve informar de modo claro e destacado em seu manual de instruções o limite de volume de som máximo indicado para manter a saúde auditiva e indicar a norma regulamentadora vigente para o estabelecimento desse limite.". Iniciando sua vigência a partir de 120 dias da data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do RICD, e fora distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 08 de agosto 2019, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Robério Monteiro (PDT-CE), pela rejeição, o qual foi aprovado em 21 de agosto 2019, sob o argumento de que o CDC conta com expressa previsão legal quanto ao dever de informação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235519662500>



* C D 2 3 5 5 1 9 6 6 2 5 0 LexEdit

Na Comissão de Saúde, em 10 de dezembro de 2021, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil (DEM-GO), pela aprovação, o qual foi aprovado em 18 de maio de 2022.

Encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, observamos que findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor da proposição em análise destaca em sua Justificação que “o nível de som e ruído suportado pelo ouvido humano no dia a dia tem um limite. Esse limite decorre de estudos que indicam se a relação entre a intensidade sonora e o tempo de exposição ao som é algo tolerável e saudável, isto é, que não prejudique nossa saúde auditiva. Nossa proposta é simples na forma, mas importante no conteúdo. Alertar o consumidor sobre os riscos do uso de algum produto ou serviço é fundamental para que exista segurança no que é oferecido ao mercado de consumo.”.

No mesmo sentido, restou registrado no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Saúde, que “o ruído excessivo é reconhecido já há um bom tempo como risco ocupacional, nos trabalhos cuja exposição é prolongada, podendo levar a perda auditiva. Mais recentemente, entretanto, doenças auditivas têm sido descritas em jovens, devido ao uso frequente de aparelhos eletrônicos sonoros. Os usuários destes produtos às vezes se acostumam em ouvir música em alto volume, com uso de fones de ouvido cada vez mais potentes, por várias horas a cada dia. Como é um comportamento relativamente recente, não temos um conhecimento completo dos problemas de saúde que irão acometer essas pessoas na idade adulta.”

Nesse contexto, como reconhecido pelo próprio autor do projeto de lei e pelos ilustres colegas que compõem a Comissão de Saúde, de fato, o Código de Defesa do Consumidor já conta previsão legal no sentido de reconhecer o dever de informação por parte do fornecedor, como ressaltado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico. No entanto, concordamos que esta previsão genérica não se mostra suficiente diante da gravidade das consequências decorrentes da exposição indevida a ruídos excessivos.

Assim, não podemos ignorar o alerta feito no âmbito da Comissão de Saúde de que “embora a legislação contenha a previsão de avisos em embalagens de produtos nocivos, não tem sido prática da indústria de aparelhos sonoros informar os perigos existentes. Isso é especialmente danoso a uma nova geração que nunca ouviu falar desse tipo de risco auditivo.”.



* CD235519662500*

É diante desse cenário que precisamos tornar a legislação consumerista mais clara e objetiva quanto ao dever do fornecedor de informar a nocividade da exposição a ruídos excessivos, garantindo a efetiva proteção do consumidor, notadamente o público mais jovem que por estar tão imerso no mundo da tecnologia pode não perceber os riscos dele advindos.

A proposição em análise é meritória e deve ser acolhida, mas entendo necessário apresentar uma emenda apenas para fins de correção de erro material da ementa originalmente apresentada, passando a contar com a seguinte redação: “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, **a informar** sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.”.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito da proposição, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.701, de 2019, bem como da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 5 5 1 9 6 6 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD235519662500>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.701, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

EMENDA N° 1

A ementa do Projeto de Lei em epígrafe passa a conter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, a informar sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos."

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.701/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Marx Beltrão, Paulão, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, Márcio Marinho, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

Apresentação: 01/12/2023 15:50:54.900 - CDC
PAR 1 CDC => PL 2701/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CDC

Dá nova redação à ementa do
PL 2.701/2019

A ementa do Projeto de Lei em epígrafe passa a conter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, a informar sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

Apresentação: 01/12/2023 15:51:05.223 - CDC
EMC-A 1 CDC => PL 2701/2019

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231268525200>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz